DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-974/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19952/2012
PROTOCOLO	:	1269812
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	55829,68

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – EXAME EM JUÍZO SINGULAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 29/2012 (peça 3 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 85/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS nº 20442/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 03 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de fevereiro de 2012 a 31 de

agosto de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 3 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 55.829,60 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 3 - fl. 3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectivos termos aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, inciso II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 464/2014 (peça 20 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1823/2014 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual e respectivos 1º e 2º Termos Aditivos encontram-se revestidos das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 85/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 20442/2012 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 20 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2012 e da** formalização dos **Termos Aditivos nºs 1 e 2** celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado**, (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa **Pró-Remédios Distribuidora de Produtos**

> **Farmacêuticos e Cosméticos Ltda (**CNPJ: 05.159.591/0002-49) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 4º do art. 120, combinado ainda com a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Em análise constante (peça nº 20), após apreciada a documentação concernente à formalização desse contrato e termos aditivos e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte concluiu pela **regularidade e legalidade, entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II do artigo 120 e alínea "a", inciso III, artigo 122, todos da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 85/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 20442/2012 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, inciso V, § 3º, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 33/2012, bem assim, do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pró – Remédios Distribuidora de Produtos

Farmacêuticos e Cosméticos Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 05.159.591/0002-49, por seu Representante, Senhor Gleidson Godoy de Oliveira, CPF/MF nº 336.137.371-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70 e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator